



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o firmamento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Artigo 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.138, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.998

Artigo 1º - A não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: "Obriga as agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável."

Autoria: Vereadores Ramon Álvaro Velasquez e Valdir Mitterstein.

Referência).

Danilo Franco, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Artigo 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 300 (trezentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);

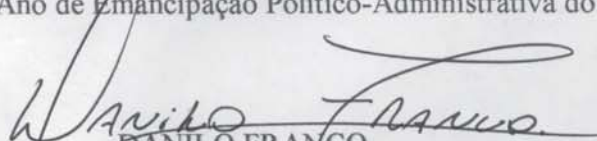
III - multa de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), até a 5º (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Artigo 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa ao banco.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 29 de dezembro de 1.998 - 34º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais na mesma data, e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 068.09.98 = CM
Autógrafo nº. 088.12.98 = CM
Proc. Adm. nº. 1.264/98 = PM